

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0515/1996 DE 1996

13-46,70

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0515/1996 DE 04/06/96

PROMOVENTE: VEREADOR

AVANIR DURAN GALHARDO

E M E N T A:

OBRIGA O EXECUTIVO A CONCEDER BOLSAS DE ESTUDOS PARA
ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO. E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 16:42:05

0000001416073



REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	0-1	de proc.
no	515	de 1996

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 04 JUN 1996

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

Projeto de Lei n.º

01 - PL
01-0515/1996

Obriga o Executivo a conceder bolsas de estudos para estudantes universitários do município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a oferecer bolsas de estudo para estudantes universitários do município que estudem em faculdades particulares.

Art. 2º - As bolsas de estudo de que trata esta lei serão custeadas em até 75% do valor da mensalidade com recursos da Prefeitura do Município de São Paulo, cabendo os 25% restantes ser oferecidos como contribuição pela própria entidade de ensino.

Parágrafo único - as entidades de ensino de nível superior firmarão convênio com a Secretaria de Educação para a aplicação desta lei.

Art. 3º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO

04 JUN 1996

AVANIR DURAN GALHARDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) pasta de... rubri
cado(s) sob n.º 2 e... não sob
n.º 3 12/6 96 a 1



Câmara Municipal de

Folha n.º	22	de proc
n.º	515	de 1996

São Paulo

JUSTIFICATIVA

Num momento em que o município apresenta o maior número de desempregados de toda a sua história, em que famílias inteiras vivem de favores de parentes, vizinhos ou amigos, e em que os critérios de seleção para alcançar um emprego beiram o insólito, o desespero é o estado de ânimo mais comum junto à população.

A única esperança que resta para uma possível recuperação da dignidade familiar é o ingresso dos mais jovens no competitivo mercado de trabalho. Isso, no entanto pressupõe uma boa formação escolar em todos os níveis.

Temos hoje em São Paulo um razoável plantel de faculdades oferecendo cursos de excelente qualidade em todas as áreas profissionais. É preciso reconhecer, no entanto, que essas opções não estão disponíveis para todos os estudantes pois são oferecidas, em sua grande maioria, por instituições de ensino particulares. As mensalidades cobradas ultrapassam a capacidade de pagamento da grande maioria dos estudantes.

Por outro lado, por um desses caprichos das economias recessivas, essas mesmas instituições apresentam um nível espantoso de vagas ociosas, que poderiam perfeitamente ser oferecidas, com a parceria do poder público, para os estudantes carentes que mostrassem efetivo interesse e capacidade para acompanhar o curso.

Por essa razão apresentamos a presente propositura, com a qual criamos um mecanismo legal para o município oferecer uma importante contribuição na formação dos nossos jovens munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

03

do processo n.º 515/96 de 19 96 12 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-06-96

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

13/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/06/96 às 12:00 hs

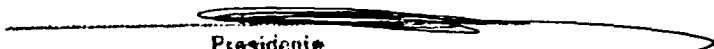


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador
para relatar:



Sala de Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de junho de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 09,05

Em 29/08/96

(a)



Câmara Municipal de

Folha	04
Nº	515
O funcionário	W 1944

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 01/08/46

~~Ver. DARCIO ARRUDA~~

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/96

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Deuta Comissão de
Administração Pública
Em 28/08/96

[Handwritten mark]

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Recebido e distribuído em 28/08/96

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/8/96 as 14:00 h.

[Signature]
ARÃO DOS SANTOS
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados sob
folhas de n.º 06/28/08 196 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 06 do proc
No 515 de 1996
O Funcionário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

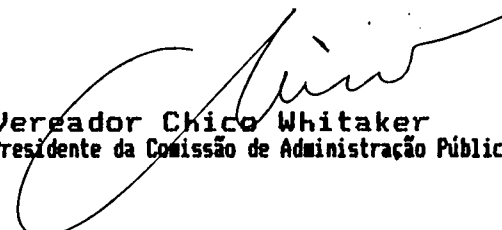
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/8/96.

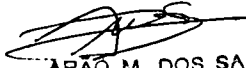

Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

DEFIRO, em 30/08/96. À Comissão de Const. de Justiça.


Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

30/08/96


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça em 30/08/96
CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente (Projeto de Lei nº 1.127, de 1996, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO que as Comissões permanentes ainda deverão se pronunciar sobre a proposição precisando parecer da sua ilegalidade ou inconstitucionalidade;

ORLANDO KOCI MENDES

REQUERIRO de Vossa Excelência, se a Comissão de Constituição e Justiça para encaminhar à Douta Comissão de Constituição e Justiça para exame da matéria. Outrossim, solicito que o exame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, o pronunciamento sobre o mesmo.

Ao Nobre Vereador

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30 de agosto de 1996.

em 30 de

Presidente

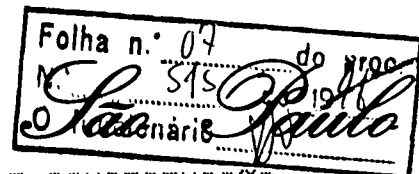
Vereador Chico Winkler
Presidente da Comissão de Administração Pública

O E F I R O, em 30 de agosto de 1996. A Comissão de Const. de Justiça.

Vereador Brasil Vita
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.



Câmara Municipal de
16 - PAR
16-1858/1996



DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 515/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Avanir Duran Galhardo, que visa obrigar o Executivo a oferecer bolsas de estudo para estudantes universitários do Município de São Paulo que estudem em faculdades particulares, devendo 75% da mensalidade ser suportada pela Prefeitura e 25% pelas entidades de ensino de nível superior, as quais firmariam um convênio com a Secretaria de Educação para aplicação da lei.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, o projeto de lei ao criar uma obrigação para o Executivo firmar convênios, selecionar faculdades e estudantes e fornecer as referidas bolsas de estudos, institui, na verdade, um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed., p. 290).

Além disso, salientamos que de acordo com o art. 13, VI, da Lei Orgânica, cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente autorizar a concessão de auxílios e subvenções. A Câmara tem, portanto, tão-somente o papel de homologar, ou não, uma iniciativa que cabe ao Chefe do Executivo.

Finalmente, lembramos que o financiamento de programas públicos é feito através de fundos, cabendo exclusivamente ao Prefeito propor à Câmara sua criação, nos termos do art. 69, XVIII, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/09/96

Ministro:
REJEITADO

26 NOV 1996

Presidente

17 - RELCOM
17-1271/1996

A. A. T. M.
Em, 12/09/96

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 12 / 09 / 1996	
página 33	3
conferido: W	

Folha n.º 08 do proc.
n.º _____ de 19____
W

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 13 de setembro de 1996.

Memo No. 218 / 96

Ao nobre Ver. AVANIR DURAN GALHARDO

O P L-515 / 96, de sua autoria, será lido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T, M:
Em 13,09 / 1996
às 18,00 horas

23.273

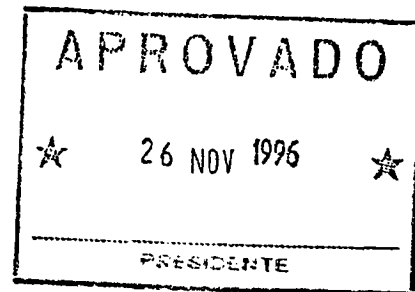
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

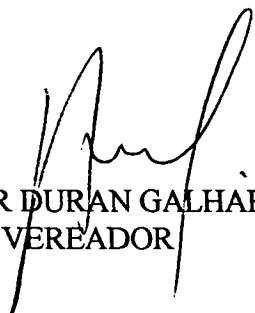
RECURSO

11 - REC
11-0135/1996

SR. PRESIDENTE



Tendo sido notificado em 13/09/96 do parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela ilegalidade no PL 515/96 de minha autoria, dele recorro ao Egregio Plenário para que seja o mesmo rejeitado e acolhido o presente recurso, continuando o PL na sua regular tramitação, por razões que na oportunidade exporei.


AVANIR DURAN GALHARDO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-10-

do processo nº.....01-515.....de 19.....96.....(a).....e/Blau

A Comissão de Administração Pública:

O parecer de Ilegalidade, de fls. 07, da douta Comissão de Const. e Justiça, foi rejeitado na 264ª Sessão Extraordinária de 26/11/96, prosseguindo-se a tramitação.

27/11/96

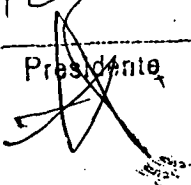
4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. L.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 28/11/16 às 15:00 h.


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ao nobre Vereador Ardualdo Lencio
para relatar. Regimentalmente até 11.
sala da Comissão de Administração Pública

11/2/96

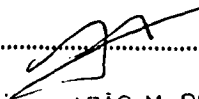

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação; rubricado

sob folha 6 nº 11

Em 13/12/96

(n)


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário



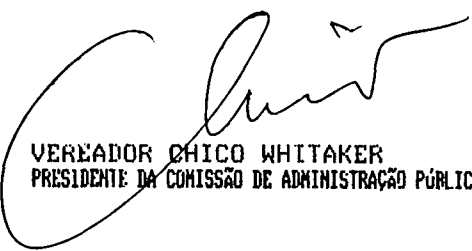
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 11 do proc
N° 515 de 19 96
C Funcionario

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

13/12/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Administração Pública

13/12/96

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

tendo em vista a necessidade de maiores estudos de estatística
 proposto o prazo deste processo nesta Comissão, conforme
 disposto no art. 63, "caput", do Regulamento Interno.

198

PRESIDENTE DO COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 ALEXANDRE CHICO KATZBERG



Câmara Municipal de São Paulo

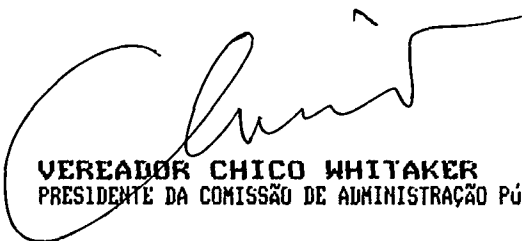
Folha n° 12 do proc
N° 515 de 1996
O Funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma
análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo
regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a
pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua
tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

26/12/96


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
10

2019 08
61 08
01/01/2019

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 26/12/90


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.

Em 26/12/90 às 13 h


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Secretário

Ao nobre Vereador _____

para relatar _____

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

_____ (art. 176) (art. 176) (art. 176)

_____ PRESIDENTE

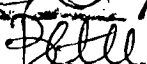
_____ (art. 176) (art. 176) (art. 176)

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

22/12/90

SP. 02/01/97


MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Segue ~~(m)~~ Junlado ~~(s)~~, nesta data,
~~documento(s)~~ rubricado ~~(s)~~ sob
_____ e folha de informação
sob n.º 13 162/01/97

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data _____ rubricados sob

folhas de n.º _____ a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º 01.0515 de 19. 96 02 01 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 13 fls.

Arquivo em 02/01/97

O Func.º VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 515/96

Obriga o Executivo a conceder bolsas de estudos para estudantes universitários do município.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a oferecer bolsas de estudo para estudantes universitários do município que estudem em faculdades particulares.

Art. 2º - As bolsas de estudo de que trata esta lei serão custeadas em 50% do valor da mensalidade com recursos da Prefeitura do Município de São Paulo, 30% serão pagos pelo próprio aluno, e os 20% restantes serão oferecidos como contribuição pela própria entidade de ensino.

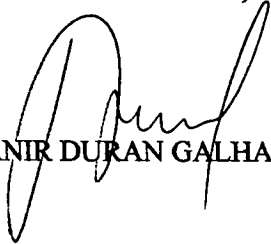
Parágrafo único - as entidades de ensino de nível superior firmarão convênio com a Secretaria Municipal de Educação para a aplicação desta lei.

Art. 3º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AVANIR DURAN GALHARDO